



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049736-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante PAULO HENRIQUE PESCE e Paciente GABRIEL TORRES GALDINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2049736-79.2025.8.26.0000 – Comarca de Rio Claro

Impetrante: Dr. Paulo Henrique Pesce

Paciente: Gabriel Torres Galdino

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.289

HABEAS CORPUS – Associação ao Tráfico ilícito de Drogas - Insurgência contra a conversão da prisão temporária em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea, além de ausentes os seus requisitos ensejadores previstos no art. 312 do CPP – **IMPOSSIBILIDADE** – Há prova da materialidade da infração e indícios suficientes da vinculação da paciente à autoria – A decisão impugnada se encontra suficientemente fundamentada, demonstrando de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, em consonância com disposto art. 93, IX, da CF – De outro lado, remanescem os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP. O paciente é acusado de integrar associação criminosa destinada ao fomento do tráfico de drogas dentro e fora do Estado de São Paulo, havendo informação de realização de viagens ao Paraguai para buscar armas e drogas, denotando maior reprovabilidade da conduta – Medidas cautelares alternativas, que, *in casu*, não são suficientes para resguardar a ordem pública. *Periculum Libertatis* – Precedentes do STJ.

Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Gabriel Torres Galdino, com pedido liminar, apontando o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro como autoridade coatora, nos autos da ação penal nº 1500185-15.2025.8.26.0510.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso

temporariamente em 14/1/2025, em razão de suposta associação para o tráfico de drogas.

Alega constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão temporária em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação idônea, não demonstrando em termos concretos a necessidade da manutenção da medida extrema. Requerida a revogação da preventiva, o pleito foi indeferido.

Sustenta que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis compatíveis com o direito de responder ao processo em liberdade, pois é primário, não ostenta antecedentes criminais, possui residência fixa menor de 21 anos, e nada de ilícito foi encontrado em sua posse, além de ausentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Enfatiza que o delito em tela não figura no rol taxativo dos crimes hediondos ou equiparados e não sendo expressiva sua suposta participação, no caso de eventual condenação, poderá ser agraciado com regime diverso do fechado.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, revogando-se a prisão preventiva do paciente, ainda que lhe sejam impostas medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura em seu favor (fls. 1/14).

Indeferida a medida liminar (fls. 205/206).

Prestadas informações pela autoridade judiciária, dita coatora (fls. 209/210), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça,

pela denegação da ordem (fls. 214/219).

É o relatório.

Verte dos informes prestados pela digna autoridade judiciária em 24 de fevereiro de 2025, que o paciente foi investigado e denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, ocorrida, em tese, em período incerto, até agosto de 2024, nesta cidade de Rio Claro/SP. Segundo apurado, Gabriel teria se associado a pessoas ainda não identificadas para a prática reiterada do tráfico de drogas. Na decisão proferida em 10/02/2025, foi convertida a prisão temporária em preventiva (fls. 209/211). Na sequência, a defesa do paciente requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido, conforme decisão proferida em 13/02/2025 (fls. 240/241). Os autos aguardam o cumprimento do mandado de notificação do paciente para apresentação da defesa prévia, nos termos da Lei 11.343/06 (fls. 209/210).

Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a transcrever os fatos narrados na denúncia, *in verbis*:

“Consta do inquérito policial que, em período incerto, porém até agosto de 2024, nesta cidade e comarca de Rio Claro, GABRIEL TORRES GALDINO, qualificado às fls. 07, associou-se a pessoas ainda não identificadas, com o fim de praticar, reiteradamente, o crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

“Segundo apurado, o denunciado GABRIEL TORRES GALDINO associou-se a pessoas ainda não identificadas para a prática reiterada do tráfico de drogas.

“A revelação do envolvimento de GABRIEL decorreu de ação policial originada nos autos cautelares nº 1503161-29.2024.8.26.0510, em tramite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP.

“Segundo consta daqueles autos, relativo à investigação do grupo responsável pelo tráfico de drogas no Jardim Progresso, notadamente os irmãos Jailson Jesus dos Santos e Jailton Jesus dos Santos (ambos recentemente condenados, em 1ª instância, pela prática de tráfico de drogas e associação ao tráfico nos autos nº 1500320-38.2024.8.26.0550), policiais civis, durante diligências para cumprimento de mandados de busca e apreensão já deferidos, tomaram conhecimento de que o veículo Honda/Civic, placas FIC7J16, seria responsável por buscar drogas na fronteira com o Paraguai e trazê-las para Rio Claro/SP, a mando das pessoas investigadas.

“Acompanhando a placa nos registros de radares, notou-se movimentação condizente com a informação recebida, razão pela qual foi feita a abordagem do automóvel no dia 24/08/2024, que estava sendo conduzido pelo denunciado GABRIEL.

“No veículo, nada de ilícito foi localizado. Porém, houve apreensão do celular de GABRIEL, sendo deferida a quebra do sigilo dos dados do aparelho (fls. 09/11).

“Após a quebra, comprovou-se a efetiva participação do denunciado no tráfico de drogas, conforme detalhado no relatório de fls. 17/124.

“Nas conversas entre GABRIEL e sua namorada, Roziany Araújo dos Santos, é possível constatar que ele foi para o Paraguai, mais precisamente para Capitán Bado (local bastante conhecido pela vultuosa movimentação ilegal de armas e drogas - cf. fls. 40/42), com a intenção de retornar trazendo algo, havendo, inclusive, divergências sobre a quantidade do que seria transportado. Ainda, ele diz que as pessoas com quem negociava poderiam ser presas, evidenciando que elas se dedicavam a atividades ilícitas.

“Durante as conversas, GABRIEL cita “Pelado”, como sendo um dos intermediadores da viagem ao Paraguai. “Pelado” foi identificado através dos contatos, conversas e redes sociais, como sendo Gabriel José da Silva Amorim. O veículo Honda/Civic, placas FIC7J16, utilizado na viagem do denunciado, é, inclusive, de propriedade de Gabriel José da Silva Amorim.

“Já durante a viagem ao Paraguai, em conversa com Roziany, GABRIEL demonstra preocupação, afirmando que o carro está “moiado”, uma vez que a polícia já tem fotografias dele e que provavelmente ele será parado – como, de fato, foi.

“O conhecimento acerca da busca policial pelo veículo explica o porquê quando da abordagem nada de ilícito havia dentro do automóvel, sendo certo que os membros da associação, de modo a evitar a perda da carga, abortaram o plano inicial de retorno ao Brasil com os entorpecentes.

“Em datas anteriores à viagem do Paraguai, as conversas de GABRIEL com Roziany, além dos dados de geolocalização do aparelho, revelam que ele foi para diversos lugares – Guarulhos, Angatuba, Mogi Mirim, Ipeúna – para levar e/ou trazer algo.

“Ainda, no celular do denunciado há diversas fotografias de armas e drogas, datadas de julho e agosto de 2024. Através dos metadados das imagens, foi possível verificar que as fotos foram tiradas na residência de GABRIEL.

“Dentre as conversas com Roziany também chama atenção o fato de ela dizer, constantemente, para GABRIEL apagar os diálogos.

“Em uma passagem, ele se diz arrependido, manifestando desejo de nunca ter feito nada de errado e afirmando que, um dia, não vai mais fazer o que faz. A namorada responde que sabe o que ele faz e está ciente dos riscos.

“O conteúdo do aparelho celular de GABRIEL evidencia que ele está envolvido no tráfico de drogas, participando de associação narcotraficante e realizando a função de transporte dos entorpecentes, dentro e fora do estado de São Paulo e, inclusive fora do país.

“Além disso, ele também guardava drogas em sua residência, sendo estas utilizadas no abastecimento das biqueiras da cidade.

“Interrogado, o denunciado confessou que já fez serviço de “mula” buscando drogas para traficantes em Campinas e Angatuba. Disse que também foi aliciado

para levar drogas para Minas Gerais, mas não aceitou. Com relação à viagem ao Paraguai, em agosto de 2024, afirmou ter sido contratado para levar uma caminhonete ao Paraguai e voltar trazendo o Honda Civic de Gabriel “Pelado” em que foi abordado. Sustentou que ganhou R\$ 1.000,00 para esse serviço. Disse acreditar que a intenção inicial era o carro voltar carregado de droga. Com relação às drogas em sua residência, admitiu que recebeu R\$ 600,00 para deixar aquela quantidade de entorpecentes em sua casa por uma semana. Também confessou que guardou arma de fogo para um amigo por alguns dias.” (fls. 180/183).

A ordem deve ser denegada.

De proêmio, oportuno consignar que operada a conversão da prisão temporária em preventiva, alterou o título legal da custódia cautelar do paciente, à qual decorre, agora, não mais de prisão temporária, baseada nos termos da Lei n.º 7.960/89, mas sim em decreto de prisão preventiva, fundada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, a prisão temporária do paciente não mais subsiste no caso em tela, pois, decretada sua prisão preventiva, houve modificação nos fundamentos da segregação provisória. Trata-se, portanto, de modalidade de prisão diversa, com outros pressupostos e fundada em título distinto.

A constrição do paciente agora é derivada de ordem de preventiva, ou seja, está embasada em novo título judicial, de modo que eventual ilegalidade ocorrida no momento da prisão temporária se encontra, de qualquer forma, superada.

Prosseguindo, há prova da materialidade e indícios

suficientes de vinculação do paciente à autoria delitiva.

Se não bastasse, é de se ter presente que está sendo processado pela prática, em tese, de crime grave – associação ao tráfico de drogas, com outros agentes ainda não identificados – e que, sabido, à sociedade, é fomento da prática de crimes gravíssimos como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, provocando pânico e temeridade social, a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, não sendo recomendado que aguarde em liberdade o processo.

De qualquer forma, em virtude da imprescindibilidade de sua custódia cautelar, sobretudo, para a garantia da ordem pública, que certamente restaria comprometida, caso fosse colocado em liberdade, assertiva que se faz com base em sua indiscutível periculosidade, diagnosticada, concretamente, a partir dos graves fatos que lhe são imputados e, em especial, das particulares circunstâncias que os permeiam, haja vista que é acusado de integrar associação criminosa destinada ao fomento do tráfico de drogas dentro e fora do Estado de São Paulo, havendo informação de realização de viagens ao Paraguai para buscar drogas e armas.

Inclusive confessou à autoridade policial ter atuado como “mula” para o tráfico de drogas e guardado drogas e armas em sua residência”.

Embora se alegue que nada de ilícito foi apreendido em sua posse, conforme narrado na denúncia: *“Já durante a viagem ao Paraguai, em conversa com Roziany, GABRIEL demonstra preocupação, afirmando que o carro está “moiado”, uma vez que a polícia já tem fotografias dele e que provavelmente ele será parado – como, de fato, foi. O*

conhecimento acerca da busca policial pelo veículo explica o porquê quando da abordagem nada de ilícito havia dentro do automóvel, sendo certo que os membros da associação, de modo a evitar a perda da carga, abortaram o plano inicial de retorno ao Brasil com os entorpecentes.”

Ademais, de acordo com o minucioso relatório investigativo elaborado a partir dos dados extraídos do seu aparelho celular do paciente, restou apurado que vinha agindo no tráfico ao menos desde 2022, com inúmeras movimentações financeiras em sua conta bancária, inclusive com o envolvimento de sua namorada Roziany a quem repassava quantias em dinheiro em espécie para guardar em sua casa e também mediante transferências à sua conta corrente, além de diversas fotos em que ele aparece manuseando armas de fogo e ostentando grandes quantias de dinheiro em espécie.

Nessa esteira, narra a exordial acusatória que no celular do paciente há diversas fotografias de armas e drogas, datadas de julho e agosto de 2024, e através dos metadados das imagens, foi possível verificar que as fotos foram tiradas na residência de Gabriel.

Ademais, de acordo com a investigação, o veículo Honda/Civic, placas FIC7J16, utilizado pelo paciente para buscar drogas na fronteira com o Paraguai e trazê-las para Rio Claro/SP, seria de propriedade de Gabriel José da Silva Amorim, que teria sido preso com aludido veículo transportando 350 kg de maconha, evidenciando que a operação do tráfico é vultosa.

Nas trocas de mensagens entre o paciente e sua namorada Roziany, foi possível constatar que no Paraguai ele se dirigiu à

cidade de Capitán Bado, bastante conhecida pela vultosa movimentação de drogas e armas.

Ora, quem assim procede – formando e integrando associação com terceiros, para fazer do nefasto comércio de substâncias entorpecentes o seu meio de vida – revela nítido profissionalismo criminoso e afinidade com o mundo do crime, além da absoluta ausência de respeito aos mais elementares princípios de convivência em sociedade, denotando periculosidade social e concreta possibilidade de reiteração criminosa.

A prisão preventiva foi decretada (decisão de fls. 184/186) essencialmente para garantia da ordem pública, ponderando-se que: *“Conforme se observa dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, tendo em vista os fortes indícios de Gabriel integrar associação criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, atuando, especialmente, no transporte dos entorpecentes dentro e fora do estado de São Paulo. Como bem salientou a representante do Ministério Público, as conversas mantidas por Gabriel podem evidenciar o envolvimento dele no tráfico de drogas e de armas nesta cidade de Rio Claro. Ele mesmo reconheceu, na fase inquisitiva, que atuou como “mula” para o tráfico de entorpecentes e que já guardou drogas e armas em sua residência.”*

No caso em análise, a r. decisão impugnada está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois,

ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Aludido contexto denota que se trata de pessoa voltada para o submundo social, de alta periculosidade, donde o receio de que venha a atentar contra a ordem pública, reforçando, assim, a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar.

Além disso, desde que sua permanência em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao magistrado manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

A prisão preventiva se mostra necessária para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que as provas coligidas até o momento revelam a concreta periculosidade dos agentes, que atuam de maneira sistemática no fomento do tráfico ilícito de drogas em larga escala, circunstâncias a justificar a manutenção da medida extrema no caso em tela.

A propósito, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu modus operandi, justifica a constrição cautelar. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal).”* (AgRg no RHC 157.803/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/3/2022).

Eventual conclusão em sentido contrário demandaria o

amplo revolvimento do quadro fático-probatório, o que não é admitido na via sumaríssima do *writ*.

Oportuno consignar que há contemporaneidade entre o decreto de custódia cautelar e os fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para interromper a atuação de estruturada associação criminosa, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Diante de todo o contexto apresentado, não se pode dizer que a prisão preventiva decretada configure injusto constrangimento, na medida em que encontra amparo em texto expresso da lei processual.

Para tal tipo de situação nem mesmo eventuais requisitos subjetivos favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e demais predicativos favoráveis, representam circunstâncias individuais que, isoladamente, bastam para a concessão da liberdade provisória, não constituindo motivos suficientes para elidirem a decretação da medida extrema, quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada na lei penal e na conveniência da instrução criminal.

Assim:

"Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão"

preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar. 3. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ, RHC 64.879/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/03/2016).

"As circunstâncias da primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa, por si só, não constituem motivos bastante para elidirem a decretação da medida extrema, quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada na lei penal e na conveniência da instrução criminal." (STJ, HC 991/TO, Rel. Ministro Flaquer Scartezzini, Quinta Turma, DJU 09/03/1992).

Acerca disso, o Pretório Excelso também já decidiu:

"Fatores como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva, quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no artigo 312 do CPP." (RHC 66.682-5/MA, Rel. Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, V.U., j. 19/12/1988, DJU 24/02/1989).

Neste prisma, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, impondo-se a manutenção da custódia da paciente, já assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Aliás, não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção da inocência e a prisão provisória, da qual são modalidades: a prisão em flagrante, a preventiva e a temporária. Não é por outro motivo que tanto aquele quanto esta estão disciplinados na Carta Magna. O que se exige, para resguardar a presunção de inocência, é que qualquer forma de

antecipação da prisão, anterior à existência de condenação definitiva, tenha como pressuposto a sua necessidade.

A propósito:

"Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal. "Habeas corpus" indeferido." (STF, HC 71169, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 26.04.94, publ. DJ 16.09.94, p. 24267).

Anote-se mais, que a prisão provisória não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, conforme Súmula nº 9 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não sendo esta incompatível com a prisão processual, que não induz presunção de culpa, mas se reveste como necessária à ordem pública.

Frise-se, em observação às regras estabelecidas pela Lei nº 12.403/2011, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão ao caso em apreço, em razão da presença dos requisitos da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública, restando demonstrada a presença do *periculum libertatis* ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES

E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. [...] PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SOLTURA DO ACUSADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES. LEITURA DO ART. 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. [...] 4. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e residência fixa não são suficientes para garantir a revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção. 5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.” (HC 222.887/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 29/03/2012).

Ainda, mutatis mutandis:

“PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO

DESPROVIDO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, cifrada na quantidade e variedade da droga apreendida (...). 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016). 4. Recurso desprovido." (HC 91944/MG, Rel.^a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 07/12/2017, DJe de 15/12/2017).

Destarte, insta consignar que não cabe conjecturar, nesta via, originalmente em 2º Grau de jurisdição, em verdadeiro exercício de futurologia, sobre eventuais benefícios que a paciente poderá ter (não que deverá ter) quando o feito criminal for sentenciado, se e quando ela remanescer condenada. Somente após o transcurso de toda a instrução é que se poderá identificar, com maior segurança, a conduta por ela desenvolvida.

Nesse aspecto, vale trazer o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é

que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento processual e na presente via.” (AgRg no HC 741145/SP, Ministro Relator JESUINO RISSATO [Desembargador Convocado do TJDF], QUINTA TURMA, j. em 07/06/2022).

“(…) a desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.” (AgRg no HC nº 571069/SP, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. em 26/05/2020).

E por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer a paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada, permanecendo a paciente no cárcere.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR